TC nº 72-003.928.01-82

AUDITORIA EXTRAPLANO. CMSP. Apuração de montante de horas extras pagas. Exercício 2000. CONHECIDA. Votação unânime.

TC citado 72.001.816.01-88

Transitado em julgado em 29.10.2014

2.739ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDSON SIMÕES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da auditoria extraplano, para fins de registro, considerando que atendeu a sua finalidade de apurar os fatos objeto de determinação do Acórdão proferido nos autos do TC 72.001.816.01-88.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar a remessa de cópia deste Acórdão e dos relatórios elaborados ao Presidente da Câmara Municipal de São Paulo para conhecimento.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar que, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 30 de abril de 2014.

ROBERTO BRAGUIM
Vice-Presidente no exercício da Presidência

EDSON SIMÕES
Relator

RELATÓRIO

Iniciou-se o presente processo por determinação constante do Acórdão relativo ao julgamento das Contas da Mesa da Câmara Municipal de São Paulo, referente ao exercício de 2000 (TC 1.816/01-88), para que a Secretaria de Fiscalização e Controle realizasse auditoria com o objetivo de aprofundar as averiguações pertinentes ao pagamento de horas extras em excesso.

A Secretaria de Fiscalização e Controle efetuou minuciosa análise e constatou que a Câmara Municipal de São Paulo executou, praticamente ao longo de todo o exercício de 2000, o pagamento de horas extras em excesso em quantidades superiores às autorizadas pela Lei nº 10.073 de 09/06/86. Entretanto, desde a emissão do ato número 680 de 05/10/2000, que fixou um limite interno mensal de 44 (quarenta e quatro) horas extraordinárias, a prática foi paulatinamente desencorajada.

Apresentaram a relação constante nos anexos, que contempla os excessos na entidade há duas horas diárias, apontando que a folha de pagamento não apresentava restrições a seu pagamento uma vez que estavam regularmente autorizados.

Oficiada, a Origem encaminhou documentação referente às horas extras realizadas durante o exercício de 2000 que submetida à análise da Secretaria de Fiscalização e Controle, confirmou as constatações apuradas pela auditoria, ou seja, que no período analisado, alguns servidores da Câmara realizaram horas extras acima do limite permitido por lei (quarenta e quatro horas mensais).

Instada a se manifestar sobre a legalidade dos pagamentos das horas extraordinárias apuradas, a Assessoria Técnica Jurídica "acompanhou o relatório elaborado, cuja conclusão é pela ilegalidade do pagamento, uma vez que a Câmara Municipal pagou horas extras em quantidades superiores às autorizadas pela Lei número 10.073/86. Propondo a apuração da responsabilidade pelo pagamento indevido no âmbito da Câmara Municipal através de procedimento disciplinar competente".

A Procuradoria da Fazenda Municipal opinou pelo conhecimento, para registro, da auditoria realizada, com as recomendações pertinentes.

A Secretaria Diretoria Geral, tendo em vista que a Câmara Municipal já foi cientificada das conclusões alcançadas, propôs o conhecimento da auditoria, com as determinações cabíveis, em face do apurado.

É o relatório.

VOTO

Diante das conclusões alcançadas pelos Órgãos Técnicos, Conheço da auditoria extraplano, para fins de registro, considerando que atendeu a sua finalidade de apurar os fatos objeto de determinação do Acórdão proferido nos autos do TC 1.816/01.

Determino a remessa de cópia do presente julgado e dos relatórios elaborados ao Presidente da Câmara Municipal de São Paulo para conhecimento.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.